



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1181, de 2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023, os seguinte arts. , renumerando-se os subsequentes:

Art. Os §§ 9º e 11 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado ou seu empregador requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

.....

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo – ou o seu empregador - pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

.....” (NR).

Art. Acrescente-se à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes arts. 60-A, 60-B e 60-C:

Art. 60-A. O segurado, seu empregador ou seus representantes legais poderão, em até 10 (dez) dias úteis após a realização de exame complementar, nos termos do § 2º do Artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - solicitar a prorrogação do benefício por incapacidade

temporária, quando constatada a incapacidade ou inaptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

Art. 60-B. Sem prejuízo da capacidade do beneficiário ou de seus representantes legais, os empregadores podem apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados:

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de benefício por incapacidade temporária;

II – cessação de benefício por incapacidade temporária, após avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, nos termos do art. 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do *caput* podem ter efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do benefício por incapacidade temporária ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica federal que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Deferido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o benefício por incapacidade temporária deve ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.

Art. 60-C. O empregador pode pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária a seus empregados.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo melhorar a situação conhecida como “limbo previdenciário”. Essa situação ocorre quando há divergência entre o entendimento da perícia médica oficial com o entendimento do médico do trabalho da empresa acerca da capacidade laboral do empregado.

Nesses casos, após a cessação do auxílio-doença, benefício por incapacidade temporária, de acordo com o período determinado pelo INSS, o Médico do Trabalho atesta a incapacidade para o retorno ao trabalho.

Dessa forma o empregado permanece afastado do trabalho, sem remuneração, e também sem o benefício previdenciário já que foi liberado pela perícia médica.

A proposta visa permitir que o empregador tenha a possibilidade de recorrer administrativa ou judicialmente - na qualidade de substituto processual do trabalhador - da decisão do INSS de negar a concessão ou a prorrogação do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) do empregado incapacitado. E ainda requerer a prorrogação do benefício após a sua cessação, constatada a incapacidade do empregado no exame de retorno ao trabalho.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO